DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI.

PARA: PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

REF. Processo Administrativo nº 001.0003356/2018.

OBJETO: Contratação de empresa para prestar serviços para realizar a limpeza do almoxarifado, reforma e pintura compreendendo: retelhamento/ tirada de goteiras; concerto da parte hidráulica e limpeza do setor de tributos da PMU/ PI do Município de união -Pi para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças do município de União – PI.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES PREVISTAS NO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de União-PI, acerca da possibilidade legal de contratação direta, com fundamento no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 para Contratação de empresa para prestar serviços para realizar a limpeza do almoxarifado, reforma e pintura compreendendo: retelhamento/ tirada de goteiras; concerto da parte hidráulica e limpeza do setor de tributos da PMU/ PI do Município de união -Pi para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças de União-PI, ,para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças de União - PI, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência e demais documentos acostados aos autos.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo.

2. MÉRITO DA CONSULTA

PMU - C.N.P.J. 06.553.606/0001-30 Praça Barão de Gurgueia, S/N CEP 64.120-000 União – PI
E-mail: uniaocpl2017@gmail.com

Preambularmente é importante destacar que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93, que assim dispõe:

> ***"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."***

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXIV do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Com efeito, uma dessas situações, é justamente, a que se aplica no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Art. 24, inciso II do Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) é autorizado e esta em harmonia com a lei, a contratação direta de bens e serviços cujo valor seja de até R$ 14.937,55,00 (quatorze mil ,novecentos e trinta e sete Reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim, considerando que o serviço pretendido pela Administração consiste na Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de gás de cozinha sem vasilhame , para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças do município

PMU - C.N.P.J. 06.553.606/0001-30 Praça Barão de Gurgueia, S/N CEP 64.120-000 União – PI
E-mail: uniaocpl2017@gmail.com

de União - PI, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência e demais documentos acostados aos autos, considerando também que os serviços contratados estão orçados em **R$ 14.937,55,00 (quatorze mil ,novecentos e trinta e sete Reais e cinquenta e cinco centavos**) forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente, no permissivo legal insculpido no Art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Antes de finalizar impende ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

3. CONCLUSÃO

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Art. 26 da Lei nº 8.666/93, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que realize a Pesquisa de Preços, sempre que possível, no mínimo, três fornecedores, bem como analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Ante o exposto, após exame dos autos, e desde que observadas as recomendações acima elencadas, opino pela possibilidade legal de contratação direta dos serviços, através de Dispensa de Licitação com fundamento no Art. 24, II da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

É O PARECER, S.M.J.

União–PI, 27 de junho de 2018

Walber Coelho de almeida

Assessor Jurídico da CPL/PMU-PI
OAB PI nº 5457-07

PMU - C.N.P.J. 06.553.606/0001-30 Praça Barão de Gurgueia, S/N CEP 64.120-000 União – PI
E-mail: uniaocpl2017@gmail.com